



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.589, DE 2013

(Do Sr. Miriquinho Batista)

Estabelece diretrizes para a instituição de programas de reciclagem de resíduos sólidos na rede pública de educação básica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a instituição de programas de reciclagem de resíduos sólidos na rede pública de educação básica em todo o território nacional.

Art. 2º No âmbito das atividades de educação ambiental previstas na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, devem ser implantados programas de reciclagem de resíduos sólidos, na rede pública de educação básica em todo o território nacional, com o objetivo de conscientizar a comunidade escolar sobre a importância da gestão ambientalmente adequada de resíduos sólidos para o desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. Os programas a que se refere o *caput* devem atender às seguintes diretrizes:

I – devem ser coordenados por um ou mais professores;

II – devem ser participativos, envolvendo todo o corpo discente e docente e, ainda, os demais servidores, familiares dos alunos e comunidade do entorno da escola;

III – os resíduos sólidos gerados na escola devem ser descartados em recipientes próprios, se possível, de acordo com as seguintes categorias e cores:

- a) AZUL: papel/papelão;
- b) VERMELHO: plástico;
- c) VERDE: vidro;
- d) AMARELO: metal;
- e) PRETO: madeira;
- f) MARROM: resíduos orgânicos;

g) CINZA: resíduo geral não reciclável ou misturado, ou contaminado não passível de separação;

IV – na impossibilidade de separação dos resíduos nas categorias previstas no inciso III, os resíduos recicláveis secos devem ser separados dos resíduos não passíveis de reciclagem;

V – a renda obtida com a venda dos resíduos recicláveis deve ser utilizada, obrigatoriamente, na compra de equipamentos voltados para o desenvolvimento técnico-científico das escolas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A escola constitui o melhor ambiente para conscientizar crianças e jovens de que o futuro da humanidade depende da relação harmoniosa entre a natureza e o uso pelo homem dos recursos naturais disponíveis. Transmitir enorme quantidade de informações e conceitos não é suficiente para lograr tal consciência. É preciso, sobretudo, induzir a comportamentos ambientalmente corretos, na prática do dia-a-dia na escola.

Um dos problemas urbanos mais relevantes atualmente está relacionado à dificuldade da gestão ambientalmente correta dos resíduos sólidos. O consumismo exacerbado e o volume enorme de material desperdiçado fazem crescer a quantidade de lixo gerada, agravando a situação dos municípios.

Assim, programas de reciclagem de resíduos sólidos podem constituir elementos valiosos para conscientizar os alunos, professores, servidores e familiares quanto à importância da utilização racional de bens industrializados e da redução do desperdício.

Esse processo de sensibilização da comunidade escolar pode fomentar iniciativas que transcendam o ambiente escolar, atingindo tanto o bairro no qual a escola está inserida quanto comunidades mais afastadas, nas quais residam alunos, professores e funcionários, potenciais multiplicadores das atividades relacionadas à educação ambiental implementadas na escola.

O projeto de lei que ora apresentamos inspirou-se em proposta apresentada pelo Deputado Distrital Joe Valle, transformada na Lei nº 5.035, de 2013, do Distrito Federal.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de Outubro de 2013.

Deputado MIRIQUINHO BATISTA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

.....
.....

LEI Nº 5.035, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

Estabelece diretrizes para a instituição do Programa Educacional de Materiais Recicláveis – PROEMAR na rede pública de ensino do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para a criação do Programa Educacional de Materiais Recicláveis – PROEMAR nos estabelecimentos da rede pública de ensino do Distrito Federal:

I – conscientizar os alunos da importância da preservação ambiental e do desenvolvimento sustentável envolvendo-os em atividades de reciclagem;

II – envolver as Associações de Pais e Mestres na administração do programa;

III – destinar área nos limites do estabelecimento com vistas ao funcionamento do programa;

IV – gerar recursos a serem aplicados na educação.

Parágrafo único. Os recursos obtidos com a venda de materiais recicláveis serão, obrigatoriamente, utilizados na compra de equipamentos voltados para o desenvolvimento técnico-científico das escolas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013

125º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

FIM DO DOCUMENTO